



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/030323

RECORRENTE: JONAS RIBEIRO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000481634

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%. Alegação de clonagem por negativa de cometimento da infração de trânsito. Registro do equipamento de radar que aponta divergências nos elementos alfanuméricos na placa e características do veículo flagrado quando confrontado com os dados do CRLV. Nulidade do AIT. Erro de leitura do equipamento de radar. Afastada suposição de clonagem. Placas diversas. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária legal, através de seu procurador, em face do rigor do artigo 218, Inc. III, do CTB "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%" com base no auto de infração lavrado no dia 28/04/2017, na Rod. BA526, Km 12 – Sentido Crescente da cidade de Simões Filho/Rahia

Alega a Recorrente que na data de infração não estava no estado no dia da autuação, negando assim o cometimento da infração, a fim de afastar a subsistência do AIT. Prossegue alegando não conhecer a cidade da autuação, bem como que o veículo flagrada e diferente do de sua propriedade.

A Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, como CRLV, CNH, documento de identificação de seu procurador, pelo que requer a nulidade da notificação da autuação.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, diante das alegações implícitas de fraude veicular pela recorrente, verifico que da análise do Sistema de Multas de Trânsito – SMT e das argumentações, o requerimento de arquivamento do AIT deve prevalecer, no entanto, não sob a tese de clonagem do veículo, pois ao confrontar o Relatório do Auto de Infração – Radar e a foto do equipamento de imagem acoplado ao radar que flagrou a infração cometida pelo veículo, é possível notar divergências não só em relação ao tipo/espécie dos veículos, bem como em relação aos elementos alfanuméricos das placas, análise da qual se deduz que houve erro de leitura pelo equipamento de detecção de velocidade e registrador de imagem, quando da autuação de infração de trânsito, sendo possível identificar que o sistema de radar registrou a placa policial de propriedade da Recorrente, PLACA PJR9979 – I/TOYOTA HILUX – 2015 – 2016 – LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA /BA - CHASSI FINAL: 71548, entretanto, fazendo análise da placa exposta no AIT e no Relatório do Auto de Infração – Radar, e em consulta ao sistema do Secretaria de Segurança pública - Sistema SINESP Cidadão, percebe-se que na realidade a placa do veículo infrator PJR9975 – IJJAC T6 2.0 JETFLEX – 2016 – SALVADOR/BA - CHASSI FINAL: 01436, não sendo a infração de responsabilidade do Recorrente, eis que cometida por outro veículo de titularidade de terceiros.

Por tais contradições relativas ao erro de leitura do equipamento registrador de imagem – radar, se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de preenchimento dos dados necessários à autuação, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando-o por PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. R000481634lavrado contra JONAS RIBEIRO, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, dando-o por PROVIDO, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. R000481634, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 21 de julho de 2020

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício - SIT - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA- Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI